

## EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E LEGISLAÇÃO: ANÁLISE DOS CASOS BRASILEIRO, PARANAENSE E CAMPO-LARGUENSE

**Dra. Fabiana Zanelato Bertolde** ☎ 0000-0001-6534-7417  
Instituto Federal da Bahia

**Dra. Márcia Valéria Paixão** ☎ 0000-0003-2889-6489

**Dr. Frederico Fonseca da Silva** ☎ 0000-0003-2817-6983

**Dra. Fabiana Zanelato Bertolde** ☎ 0000-0001-6534-7417

**Me. Guilherme Basso dos Reis** ☎ 0000-0002-3650-2243

Instituto Federal do Paraná

**RESUMO:** Este artigo, produzido a partir da disciplina de Educação Ambiental do programa de mestrado do PROFEPT, tem como objetivo apresentar a legislação em educação ambiental nos três níveis federativos - nacional (Brasil), estadual (Paraná) e municipal (Campo Largo) - analisando-a de maneira crítica. Através da pesquisa qualitativa exploratória e da análise bibliográfica e documental apresentamos e debatemos a legislação já existente, seu conteúdo, positivities e limitações. Discutimos as correntes em educação ambiental: a conservadora e pragmática, e a crítica e transformadora, e fazemos a defesa de qual caminho devemos seguir na luta por justiça social e uma melhor inter-relação com o meio ambiente. A pesquisa conduzida permitiu vislumbrar

que há significativa e consistente legislação ambiental em cada um dos níveis federativos. Porém, ao mesmo tempo, nos coloca a questão de até que ponto elas têm de fato sido implantadas e servido para garantir uma mudança da visão da sociedade sobre o meio ambiente e nossa relação com ele. Tema que muitos autores da corrente crítica e transformadora trataram em diversos estudos e análises. Na conclusão retornamos aos questionamentos anteriores sobre a sociedade brasileira, nos perguntando a importância que a educação ambiental poderia ter para evitar diversos crimes e desastres ambientais que atingiram e atingem cotidianamente nosso país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ambientalismo; Meio Ambiente; Educação Ambiental Crítica.

## CRITICAL ENVIRONMENTAL EDUCATION AND LEGISLATION: ANALYSIS OF BRAZILIAN, PARANA STATE AND MUNICIPALITY OF CAMPO LARGO CASES

**ABSTRACT:** This article, produced in the Environmental Education discipline of the PROFEPT master's program, aims to present environmental education legislation at three levels: national or federal (Brazil), state (Parana) and municipal (Campo Largo) - analyzing it critically. Through exploratory qualitative research and bibliographic and documentary analysis, we present and discuss the existing legislation, its content, positivities and limitations. We discuss the currents in environmental education: the conservative and pragmatic, and the critical and transformative, and we defend the path that we must follow in the fight for social justice and a better interrelation with the environment. The research conducted allowed us to

glimpse that there is significant and consistent environmental legislation at each of the federal levels. However, at the same time, it raises the question of the extent to which they have in fact been implemented and served to guarantee a change in society's view of the environment and our relationship with it. Topic that many authors of the critical and transformative current have dealt with in various studies and analyzes. In conclusion, we return to previous questions about Brazilian society, asking ourselves the importance that environmental education could have in order to avoid various crimes and environmental disasters that have affected and affect our country on a daily basis.

**KEYWORDS:** Environmentalism; Environment; Critical Environmental Education.



## 1 INTRODUÇÃO

Dia 5 de novembro de 2015: 19 mortes; Dia 25 de janeiro de 2019: 150 mortes e 182 desaparecidos. O que estas datas e números têm em comum? Elas representam os enormes, erros e atrasos do Estado brasileiro em relação à questão ambiental. Os desastres de Mariana e Brumadinho, ambos no estado de Minas Gerais, são demonstrações do quanto falhamos enquanto sociedade no correto tratamento da questão ambiental. Do quanto ainda estamos distantes de um contexto em que as questões ambientais sejam levadas a sério e estabeleçamos outra relação, uma relação menos predatória e mais colaborativa e de simbiose com o meio ambiente. São vários os fatores que determinam essa crítica situação. Entre estes fatores estão as nossas limitações e erros na implementação de uma educação ambiental (EA) efetiva, que atenda às necessidades do atual contexto e que poderia, assim, ajudar a evitar casos como os relatados. Problema esse decorrente majoritariamente da supremacia dos interesses privados de algumas mega-corporações e, conseqüentemente, das dificuldades ou da ausência de vontade política (e então de recursos) para implementar novos rumos na questão ambiental.

No trabalho de pesquisa deste artigo, ao procurarmos e analisarmos a questão da legislação em EA podemos perceber que esta, mesmo que possa ter limitações e problemas, não está ausente, e que, se implementada corretamente, poderia ajudar a avançarmos no setor. Através da pesquisa exploratória e da análise crítica realizada, trataremos dela em três níveis: nacional (Brasil), estadual (Paraná) e municipal (Campo Largo). Para a historicização da EA no Brasil trabalhamos fundamentalmente com alguns artigos disponíveis na internet, especialmente os produzidos por órgãos públicos (MMA, MEC), mas não só (BAGLIANO; MACHADO, 2013). Para o aprofundamento da discussão da legislação e do referencial teórico estudos acadêmicos sobre a implementação da EA no Paraná (ROSA; CARNIATTO, 2015), sobre as confluências entre as



tendências críticas em pedagogia e EA (PENELUC; PINHEIRO; MORADILLO, 2018), a discussão em perspectiva crítica da EA (LOUREIRO, 2003; SILVA; ABÍLIO, 2011) e sobre o histórico da EA no Brasil (RUFINO; CRISPIM, 2015) foram fundamentais.

Diante do exposto, este estudo tem como finalidade apresentar e analisar criticamente a legislação em EA no Brasil, no Paraná e em Campo Largo, e foi construído com a seguinte estrutura: a) introdução; b) as ferramentas metodológicas utilizadas; c) um subtítulo relativo à EA em que primeiro é apresentado um breve histórico da discussão e introdução desta no Brasil e, posteriormente, uma apresentação e análise da legislação nos três níveis federativos; d) um subtítulo referente a discussão das correntes em EA; e, e) considerações finais.

## 2 METODOLOGIA

Há na construção do artigo dois momentos diferentes: a busca pela legislação é um. A construção do referencial teórico, outro. Nos dois casos a metodologia científica utilizada foi uma pesquisa qualitativa de tipo exploratória baseada na análise bibliográfica e documental, com objetivo de nos aproximar das questões relativas à problemática do trabalho.

A busca pela legislação em EA nos três níveis federativos se deu pela internet no mecanismo de busca mais utilizado (*Google*) e nos sites dos órgãos públicos. Estas buscas se iniciaram no mês de dezembro de 2018. Nos casos da legislação nacional e estadual conseguimos encontrar a legislação que aqui apresentamos através de busca simples no *Google* que nos remeteu as leis nos próprios sites dos repositórios de legislação de cada ente federativo. No caso particular do município de Campo Largo, a busca pelo *Google* não encontrou legislação própria específica sobre EA, apenas retornando resultados indiretos, de legislações que tratam de alguma forma do tema. Desta forma, através dos



mecanismos virtuais (*e-mail*, *facebook* e ouvidoria), entramos em contato tanto com a Prefeitura, quanto com a Câmara de Vereadores, para pedir indicação sobre o tema na legislação municipal. O retorno demorou, demonstrando problemas nos sistemas de atendimento ao cidadão do município. Apenas após cerca de seis meses, e dois contatos em cada canal, é que a Câmara de Vereadores nos retornou uma resposta, apresentando, basicamente, as mesmas legislações que já havíamos encontrado e que, sem qualquer uma lei específica relacionada à EA, tratam do assunto.

No caso da construção do referencial teórico este provém de textos utilizados na própria disciplina de EA do mestrado do PROFEPT. Dentre todos os textos, aqueles que mais contribuíam para uma visão crítica das políticas de EA e mesmo da política ambiental foram os escolhidos.

### 3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Resultado da visão crítica que se desenvolveu nos movimentos contestatórios dos anos 60 e 70 sobre diversos aspectos do “desenvolvimento”, o movimento ambientalista também deixou sua marca. As primeiras discussões globais sobre EA que resultaram em maior participação e influência na esfera internacional se deram em 1972 na Conferência de Estocolmo (MEC, s/a). Logo após, em 1975, em Belgrado (na então Iugoslávia) lançou-se o Programa Internacional de EA. No âmbito da Organização das Nações Unidas esse tema ganhou corpo em 1977 com a realização da Conferência Intergovernamental sobre EA, em parceria da UNESCO com o então recente Programa de Meio Ambiente da ONU (PNUMA). “Foi deste encontro - firmado pelo Brasil - que saíram as definições, os objetivos, os princípios e as estratégias para a EA que até hoje são adotados em todo o mundo (MACHADO, 2013)”. Várias outras medidas foram tomadas e vários outros eventos sobre EA ocorreram durante os anos 70 e 80, culminando com a realização do Rio 92. É no Fórum Global do Rio 92 que surgiu,



elaborado pela sociedade civil, o Tratado de EA para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global

Esse documento estabelece princípios fundamentais da educação para sociedades sustentáveis, destacando a necessidade de formação de um pensamento crítico, coletivo e solidário, de interdisciplinaridade, de multiplicidade e diversidade. Estabelece ainda uma relação entre as políticas públicas de EA e a sustentabilidade, apontando princípios e um plano de ação para educadores ambientais. Enfatiza os processos participativos voltados para a recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida.

O Tratado tem bastante relevância por ter sido elaborado no âmbito da sociedade civil e por reconhecer a Educação Ambiental como um processo político dinâmico, em permanente construção, orientado por valores baseados na transformação social (MACHADO, 2013, s/p).

Do mesmo evento, aprovado pelos governos, surge a Agenda 21 [MMA, s/a(a)], um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente, por:

organizações do sistema das Nações Unidas, governos e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente. Além do documento em si, a Agenda 21 é um processo de planejamento participativo que resulta na análise da situação atual de um país, estado, município, região, setor e planeja o futuro de forma sócio-ambientalmente sustentável (MACHADO, 2013, s/p).

Acompanhando o contexto global, mas com sua dinâmica própria, também no Brasil nos anos 60 e 70 houve o estabelecimento de movimentos e reivindicações ambientalistas e/ou conservacionistas. Ainda no regime militar, em 1973, houve a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), vinculada à Presidência da República. Outro passo na institucionalização da EA foi dado em 1981, com a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) que estabeleceu, no âmbito legislativo, a necessidade de inclusão da EA em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente [MMA, s/a (b)].

Em seguida tratamos da Legislação em EA elaborada pós Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em cada um dos três níveis federativos: nacional, estadual e municipal.



## 3.1 Política de Educação Ambiental Nacional

Resultado do acúmulo de longos anos de debate no plano nacional e internacional, as lutas e a discussão ambientalista redundaram em diversas mudanças internacionais com relação à questão do meio ambiente e da EA. No Brasil, tendo participado do contexto da luta pela redemocratização, os movimentos e reivindicações ambientalistas exercem sua influência no processo Constituinte através dos artigos 205 (sobre o direito a educação) e, especialmente o 225 (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988, s/p).

Na continuidade desse processo em 1999 é sancionada a Lei nº 9.765 (BRASIL, 1999) que dispõe sobre a EA, institui a Política Nacional de EA e dá outras providências que, reconheceu, enfim, a EA como um componente urgente, essencial e permanente em todo processo educativo, formal e/ou não-formal, como orientam os Artigos 205 e 225 da Constituição Federal (GLEYSSON, s/a), reconhecendo e reforçando o direito de todos a EA. Diz o texto da lei

Art. 1o Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2o A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal (BRASIL, 1999, s/p)



Os artigos 4º (princípios básicos da EA) e 5º (objetivos fundamentais da EA) reforçam seu caráter democrático, participativo e ético com vistas a busca de um desenvolvimento sustentável e a justiça ambiental e social.

Art. 4o São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5o São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999, s/p).

No mesmo ano de 1999 são criadas a coordenação Geral de EA (CGEA) no Ministério da Educação (MEC) e a Diretoria Educação Ambiental (DEA) no Ministério do Meio Ambiente (MMA) [MMA, s/a (b)].

Em 2002 é publicado Decreto presidencial nº 4.281 (BRASIL, 2002) regulamenta a Lei nº 9.795, que:



define, entre outras coisas, a composição e as competências do Órgão Gestor do PNEA, lançando, assim, as bases para a sua execução. O decreto reafirma os principais pontos da Lei 9795/99 que definiu a Educação Ambiental como “uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal” não como disciplina específica no currículo de ensino, mas presente em todas as matérias” (BAGLIANO, s/a).

O decreto também estabelece como a Política Nacional de EA será executada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio ambiente (SISNAMA) em um processo democrático com a participação de órgãos públicos dos três entes da federação, entidades não governamentais e de classe, meios de comunicação, e da sociedade em geral.

A maneira como a EA é tratada na legislação nacional (Lei 9.765/99 e Decreto 4.281/2002) gerou, e gera até hoje, enorme debate.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999, s/p).

Aponta-se que a EA deve ser tratada como tema transversal em todas as disciplinas, séries e níveis de ensino, não constituindo em disciplina específica. Há um enorme debate sobre esta questão, com uma corrente considerando esta a via mais acertada, enquanto outros defendem que a EA deveria compor disciplina específica. Também há a questão da formação dos professores, até hoje não resolvida a contento. É claro que, no contexto nacional em que a devida formação



para que os professores das diversas disciplinas, séries e níveis de ensino possam apresentar o conteúdo de EA de maneira transversal, está muito aquém do necessário e que muitos esforços devem ser travados neste sentido.

Em 2004, a CGEA é transferida para a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD),

permitindo maior enraizamento da EA no MEC e junto às redes estaduais e municipais de ensino, passando a atuar de forma integrada às áreas de Diversidade áreas de Diversidade, Educação Escolar Indígena e Educação no Campo, conferindo assim maior visibilidade à Educação Ambiental e destacando sua vocação de transversalidade (GLEYSSON, s/a).

Este foi um ano muito importante para a EA. Houve a realização da 1ª Conferência Nacional de EA contando com 2.868 participantes (RUFINO; CRISPIM, 2015, p. 5) que foi um marco na EA nacional, pois mobilizou educadores, estudantes e autoridades de todo o país para a discussão da EA. Foi um dos primeiros momentos em que a comunidade da EA pode discutir e acumular sobre o tema de maneira coletiva. Um primeiro passo para se conseguir trabalhar um marco comum para o ensino da EA de maneira transversal em toda educação nacional.

### 3.2 Política de Educação Ambiental no Paraná

No Paraná houve certa demora para a adequação à legislação nacional, fato este que só se deu com a atuação do Ministério Público do Estado, o qual instou o Estado a fazê-lo e instituiu bases democráticas e participativas para a realização desse processo. No ano de 2007 deu-se início a mobilização e articulação da política de EA no Estado, quando da notificação ao Conselho Estadual de Educação (CEE) pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente (CAOPMA) do Ministério Público do Estado do Paraná sobre a necessidade de cumprimento da legislação federal de EA no que se refere à transversalidade desta em todos os níveis e modalidades de ensino. Respondendo à tal notificação. O CEE constituiu quatro Comissões Especiais Temporárias que,



entre 2007 e 2013, com ampla participação dos órgãos governamentais, do sistema de ensino estadual (escolas e universidades) e da sociedade civil, elaborou a deliberação a ser aprovada e cumprida pelo sistema estadual de ensino do Estado (ROSA; CARNIATTO, 2015, p. 344-345)

Em 2013, houve a aprovação da Lei Estadual nº 17.505 (PARANÁ, 2013), que instituiu no Paraná a Política Estadual de EA e o Sistema de EA no Estado. Logo em seguida, em 2014, a aprovação do Decreto Estadual nº 9.958, de 23 de janeiro de 2014 regulamentou o Art. 7º, 8º e 9º da Lei nº 17.505/2013 instituindo a política estadual de EA e estabelecendo a constituição e funcionamento da Comissão Interinstitucional de EA de que trata o art. 9º da mesma. As duas legislações em conjunto, a partir de princípios básicos e atribuições colocaram a Política de EA do Estado do Paraná em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal. No geral, a legislação estadual busca se adequar e seguir a legislação nacional, mas, fruto de uma profunda discussão que precedeu sua publicação – com realização de reuniões, debates, consultas a comunidade educacional, as escolas e universidades, e a sociedade civil - propõe alguns elementos e inovações a mais, o que podemos ver em vários de seus artigos e dispositivos.

Art. 2º Entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não-formal, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade de forma participativa constroem, compartilham e privilegiam saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e conhecimentos voltados ao exercício de uma cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, para todas as espécies... (PARANÁ, 2013, s/p).

Nos mesmos artigos que a legislação nacional, a legislação estadual também reforça seu caráter democrático, participativo e ético com vistas a busca de um desenvolvimento sustentável e a justiça ambiental e social. No geral os dois artigos



são uma cópia da legislação nacional, com alguns acréscimos do acúmulo do debate estadual. Apresentamos então apenas estes acréscimos.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

IX - a equidade, justiça social e econômica;

X - o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade justa e igualitária (PARANÁ, 2013, s/p).

Além dos princípios básicos e dos objetivos fundamentais, a legislação estadual, em seu artigo 6º, acrescenta também os deveres da política de EA, tornando-a até mais completa que a nacional neste sentido.

§ 2º A Política Estadual de Educação Ambiental deve:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

III - promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;

V - promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando à melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;

VI - estimular a sociedade como um todo a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;

VII - desenvolver programas, projetos e ações de educação ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais na perspectiva socioambiental, com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social (PARANÁ, 2013, s/p).

Os artigos 11 a 21 definem como a EA deve se dar nos diversos níveis de ensino, na educação formal e não-formal, de maneira transversal. Novamente



aqui, como na esfera nacional, a questão da transversalidade e do debate que ela gera aparecem. O artigo 15 segue a lei nacional e afirma que a EA não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo, ao contrário, estar contemplada nas diretrizes das disciplinas curriculares. Também aparece a necessidade de formação dos recursos humanos e da formação continuada dos profissionais da educação neste tema.

Há três traços inovadores na legislação estadual. O primeiro é que nela há uma preocupação enorme no sentido de que as próprias escolas e universidades estaduais se tornem espaços sustentáveis na gestão, no currículo, e nas instalações físicas e estruturais, e também polos de difusão e liderança em matéria de EA e de sustentabilidade. É afirmado, inclusive, que a questão da EA deve constar dos Projetos Político-pedagógicos das escolas (PPP) e nos Projetos Pedagógicos de cursos da educação superior, o que significa um enorme avanço, visto que, assim, a legislação ganha vida nova nas localidades, onde a EA será discutida de maneira contextualizada dentro do espaço e dos documentos privilegiados para tal, os documentos que expressam os principais esforços de cada comunidade educacional. O segundo é a metodologia democrática e participativa que faz parte tanto de sua elaboração, quanto de seu conteúdo e propostas para a EA. A legislação estadual foi construída através de várias reuniões e encontros. Em seu texto sempre há o chamado à cooperação e colaboração dos órgãos públicos com o conjunto da sociedade: organizações não governamentais, movimentos sociais, coletivos e redes, núcleos de estudo, pesquisadores, universidades, empresas privadas, comunidades tradicionais e grupos étnicos locais, na elaboração, planejamento e implementação da Política de EA. Essa perspectiva de democratização e de inclusão dos vários grupos sociais na definição dos rumos da Política de EA é, com certeza, um dos passos necessários a seu avanço e aperfeiçoamento em benefício da sociedade e sua inter-relação com o meio ambiente. O terceiro é que, para efetivar essa proposta participativa e democrática, o sistema de EA propõe uma metodologia inovadora:



a de atuar por meio das bacias hidrográficas nos quais se articulam diversos Comitês Escolares de EA formando redes, que constituem assim o território estruturante dessa modalidade educativa. Esta medida visa aproximar as decisões e a participação de todos e facilitar a cooperação entre pessoas, organizações e redes. Tal articulação e modelo de funcionamento permitem uma atuação potencializada, facilitando o papel de liderança social das escolas como instrumentos de EA e de boas práticas de sustentabilidade.

O ano de 2015 contou com dois acontecimentos importantes para a EA no Estado.

O ano de 2015 foi marcado pelos debates relacionados à inserção da educação ambiental no Plano Estadual de Educação e nos planos municipais de educação. Quanto ao Plano Estadual de Educação - PEE15 foram realizadas audiências públicas na Assembléia Legislativa do Paraná, com destaque para a atuação da Frente Parlamentar Ambientalista e do Ministério Público do Paraná, por meio do CAOPMA. A educação ambiental ficou inserida no artigo 2º ao tratar das diretrizes, na redação do item X “dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e a sustentabilidade socioambiental” (ROSA; CARNIATTO, 2015, p. 355).

Além disso, houve a:

realização do XV EPEA - Encontro Paranaense de Educação Ambiental foi um marco de qualidade significativa para o campo da educação ambiental do Paraná, neste ano de 2015 foi realizado na cidade de Guarapuava, Paraná, e foi articulado ainda com o II Colóquio Internacional de Rede de Pesquisa em Educação Ambiental por Bacia Hidrográfica, o VI Colóquio de Pesquisadores em Educação Ambiental da Região Sul - CPEASul, o II Simpósio de Pesquisadores de Faxinais e a III Semana do Meio Ambiente (ROSA; CARNIATTO, 2015, p. 357).

### 3.3 Política de Educação Ambiental em Campo Largo

Ao pesquisarmos sobre o tema, não foi encontrada nenhuma legislação específica sobre EA no município de Campo Largo. Mas, apesar disto, conseguimos identificar que, se não há uma legislação específica, isto não quer dizer que a EA não seja tratada ou que esteja ausente da legislação municipal. Em ao menos três leis municipais há referências à EA. Em dois



casos de maneira mais direta e no outro de maneira indireta. A lei que melhor e mais profundamente trata do assunto é a Lei 1.814/2005 (CAMPO LARGO, 2005) a qual dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente, a qual apresenta:

Art. 1º A política do Meio Ambiente do Município de Campo Largo tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do cidadão e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, conforme o disposto e contemplado nesta Lei, na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, na Lei do Código de Obras, na Lei do Código de Posturas e na Lei do Parcelamento do Solo que concorrentemente atuarão no disciplinamento do uso do território municipal.

Art. 2º Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes objetivos fundamentais:

I - manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente urbano e rural, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

II - participação e gestão comunitária nas questões ambientais;

**III - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;**

IV - controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V - instituição de áreas a serem abrangidas por zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais, de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais (CAMPO LARGO, 2005, grifo nosso, s/p).

Nela há então um capítulo inteiro que trata da EA no município:

#### Capítulo IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 45 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e de conservação ambiental estabelecida na presente Lei.

Art. 46 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 47 - A educação ambiental será promovida: I - através da rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com os currículos e os programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação, em articulação com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. II - para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município; III -



junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica; IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo (CAMPO LARGO, 2005, s/p).

Já a lei municipal 2.833/2016 (CAMPO LARGO, 2016) que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico participativo e a respectiva Política Municipal de Saneamento do Município de Campo Largo destinado a promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, a organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sua universalização, trata:

Art. 6º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico e prestação dos serviços de saneamento serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - educação ambiental e sanitária (CAMPO LARGO, 2016, grifo nosso, s/p).



E, por último, tratando de maneira indireta do tema, a Lei 2.907/2017 (CAMPO LARGO, 2017), que dispõe sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSBA do Município de Campo Largo, apresenta em seu artigo 4º.

Os recursos do FMSBA serão destinados para: a) participação e promoção de eventos técnicos, científicos e educacionais, tais como seminários, simpósios, congressos, feiras, amostras e outros, que cumpram com os objetivos do FMSBA; b) promoção e execução de programas de capacitação e treinamento de mão-de-obra, por meio de cursos, estágios ou outras formas, visando habilitar os recursos humanos para o desempenho de diversas funções para o desenvolvimento ambiental do Município (CAMPO LARGO, 2017, s/p).

A partir destas três leis que citam direta ou indiretamente a EA ou tarefas e atividades associadas a ela, percebemos que há algum acúmulo municipal sobre o tema, mas ainda muito restrito e limitado. Apenas no capítulo 4 da Lei 1.814/2005 é que aparecem minimamente organizados e delineadas alguns objetivos para a EA no município, mas ainda de maneira não muito clara e de forma genérica. Como será implantada essa educação? Quais seus princípios e objetivos? Nada está definido. Com certeza, um debate mais profundo, com o objetivo da elaboração de uma legislação própria do município, poderia contribuir para o avanço da EA em Campo Largo.

## **4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PERSPECTIVAS: CONSERVADORA OU TRANSFORMADORA**

Em EA diversas correntes estão sempre em disputa pela hegemonia no campo, expressando quase sempre projetos societários diferentes, alternativos, e mesmo conflitantes e excludentes. Em EA as perspectivas conservadora e transformadora são as representantes deste embate.



Tal disputa manifesta-se nas ações institucionais e governamentais quando da elaboração, formulação e atuação na gestão de políticas públicas. Destaca-se nos espaços de atividades acadêmicos e de pesquisas, demarcado pela disputa dos diferentes campos teórico-metodológico da educação ambiental (ROSA; CARNIATTO, 2015, p. 341).

Também nos aponta Loureiro:

Desde meados da década de 1960, na qual começa a se afirmar internacionalmente, a Educação Ambiental expressou as diferentes formas de se entender e atuar na "questão ambiental". Assim, longe de podermos tê-la de modo unitário, precisamos compreendê-la como unidade em uma miríade complexa de tendências que buscam dar destaque aos aspectos concernentes ao debate ambiental contemporâneo e que ocupam espaços sociais próprios e disputam hegemonia (CARVALHO, 2001). Quando analisamos eventos marcantes de sua história e o modo como se buscou viabilizar as diretrizes consensualmente aceitas por educadores de todos os continentes, essa dinâmica se torna evidente (LOUREIRO, 2003, p. 45).

A EA é ainda majoritária e hegemonicamente marcada por ações pragmáticas, para resolver os efeitos de determinadas crises. Voltemos à Mariana e Brumadinho: tais desastres são tratados em seus efeitos já devastadores, mas nunca há uma discussão e um questionamento mais profundo de toda a problemática que cerca o problema e que remete a forma de propriedade e de uso que os acionistas estabeleceram sobre a CIA VALE após sua privatização ao capital financeiro internacional. Para se contrapor a essa corrente conservadora e pragmática é que se apresenta a EA crítica (EAC), emancipatória e transformadora, a qual:

trata a relação homem-natureza como resultado da mediação das relações socioculturais e de classe, historicamente construídas. Nesta, os problemas ambientais estão associados aos conflitos sociais e aos mecanismos de reprodução social. Trata-se de uma “abordagem contextualizadora e problematizadora das contradições do modelo de desenvolvimento e dos mecanismos de acumulação do Capital” (ROSA; CARNIATTO, 2015, p. 342).



Com base na tradição materialista histórico-dialética e na Pedagogia Histórico-Crítica a EAC trabalha com a visão de totalidade dialética que explicita a interdependência global entre os setores econômicos, políticos, cultural e natural. Discordando das abordagens crítico-reprodutivistas que consideram que a educação apenas serve a reprodução do sistema e da hegemonia dominante, a EAC considera a educação:

como um complexo social estratégico que mantém uma relação dialética com outros complexos da sociedade (Estado, organizações do setor civil, setor produtivo, dentre outros) e como meio de humanização; não uma vítima passiva do sistema e seu modo de produção, como nas teorias crítico-reprodutivistas (SAVIANI, 2009). Considerando este papel da educação, deve-se refletir sobre a função da educação escolar na formação do indivíduo, ser social complexo de múltiplas objetivações. À educação escolar, portanto, figuraria um papel formativo e mediatizador das relações indivíduo-sociedade (DUARTE, 2007). A EAC, seguindo o mote da PHC, pretende desenvolver condições para a apropriação pelos indivíduos dos instrumentos culturais produzidos socialmente e acumulados historicamente pelos seres humanos; o que tornaria possível a geração de conhecimentos potencialmente emancipatórios (MAIA, 2015). Esta atribuição assumida pela EAC possui clara influência da definição clássica de educação, assim descrita por Saviani (2013, p. 6) “o trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, a humanidade que é produzida historicamente e coletivamente pelo conjunto dos homens” (PENELUC; PINHEIRO; MORADILLO, 2018, p. 159).

### Ressaltando o papel da EAC

Concebida como processo de humanização, a EAC tematiza as relações dialéticas sociedade/natureza, enfatizando as condições de existência humana no mundo, buscando a formação ominilateral (integral) de um ser humano conscientemente transformador do meio e com vistas à construção de um novo paradigma de sociabilidade que, em seu projeto societário, se baseie nos limites e capacidades de resiliência da natureza. A EAC possui como atributo central a negação de qualquer concepção que dissocie a natureza da sociedade, o que redundaria na naturalização dos processos históricos de produção de mais-valor, de alienação de opressão e de hegemonia. O que resulta numa postura emancipatória e transformadora ((PENELUC; PINHEIRO; MORADILLO, 2018, p. 162-163).

Silva (2011, p. 44) e Loureiro (2003) apontam que a educação não é neutra, e que, por isto, deve haver reflexão para a tomada de



posicionamentos justos e que tragam impactos positivos a comunidade humana. Como vemos, cabe então, desta forma, um papel ético e político (associado ao próprio papel pedagógico e científico) a educação (e aos educadores). Para Silva (2011) se de fato já tem havido significativa produção acadêmica e científica sobre a questão ambiental e em especial sobre os problemas e riscos ambientais, ainda não se alcançou o mesmo na questão da mobilização e ação das pessoas e do coletivo. Os avanços que se produziram na área da pesquisa, ainda não foram seguidos pelos respectivos avanços na criação de um movimento político, na área da consciência e mobilização social. Já Loureiro (2003, p. 37-38) argumenta que predomina na educação (mesmo na EA) um viés conservador, que se limita a produzir mudanças superficiais, sem que signifique qualquer incompatibilidade com o modelo atual ou que questione qualquer relação de dominação. Os dois autores, em suas análises, concordam que essa situação se dá principalmente pela debilidade e falta de enraizamento da própria perspectiva crítica em EA, o que permite que as perspectivas pragmáticas, conservadoras individualistas exerçam a hegemonia mesmo no campo da EA.

Ponto fundamental no trabalho de Loureiro é a afirmação de que:

No contexto brasileiro, o debate sobre a relação entre desigualdade social e exposição de populações marginais aos problemas ambientais ainda é incipiente. Pode-se verificar sua frágil expressão tanto nos meios acadêmicos e governamentais quanto junto às forças sociais democráticas, ainda que estas venham incorporando a temática ambiental à sua prática política. Precisamos avançar na compreensão da relação entre desigualdade ambiental, econômica e social (LOUREIRO, 2003, p. 53).

De que só faz sentido uma EA contextualizada e contextualizadora, visto que o contrário seria fazer coro com as teses do fim da história e da inexistência das classes sociais, tratando a todos como igualmente



atingidos pelos danos, problemas e conflitos ambientais, ricos e pobres, habitantes de favelas e periferias (quase sempre sujeitos a todo tipo de riscos) e proprietários de jatinhos particulares que “habitam” na superestrutura do capital financeiro, um dia em cada local, como se o mundo fosse seu quintal.

Esse é um aspecto crucial para entendermos a educação. Não nos educamos abstratamente, mas na atividade humana coletiva, mediada pelo mundo (natureza), com sujeitos localizados histórica e espacialmente. Ter clareza disso é fundamental para atuarmos em Educação Ambiental, não a partir do discurso genérico de que todos nós somos igualmente vítimas do processo de degradação ambiental e de que todos nós atuamos livre e racionalmente sob condições objetivas iguais. Educar para transformar é agir conscientemente em processos sociais que se constituem conflituosamente por atores sociais que possuem projetos distintos de sociedade, que se apropriam material e simbolicamente da natureza de modo desigual. Educar para emancipar é reconhecer os sujeitos sociais e trabalhar com estes em suas especificidades. A práxis educativa transformadora é, portanto, aquela que fornece ao processo educativo as condições para a ação modificadora e simultânea dos indivíduos e dos grupos sociais; que trabalha a partir da realidade cotidiana visando a superação das relações de dominação e de exclusão que caracterizam e definem a sociedade contemporânea (LOUREIRO, 2003, p. 41-42).

Para os autores que defendem uma perspectiva crítica para a EA esta só poderá se apresentar e disputar a hegemonia na área e na sociedade se, junto ao rigor metodológico e epistemológico, também apresentar o compromisso ético-político com as classes populares.

A corrente da EA crítica apresenta uma análise sistemática de oposições ao modelo atual de desenvolvimento e sua relação predatória com o meio ambiente. Ela não se contenta apenas com avanços legais, por mais importantes e positivos que possam ser. Como dizia o poeta “os lírios não nascem das leis”, e é preciso cultivar amor e trabalho junto ao povo para acumular forças no sentido de reais transformações que atinjam e melhorem a vida das pessoas comuns, das pessoas pobres e das classes populares. É necessário um trabalho de base, de conscientização e de luta



pela cidadania para as classes populares nacionais. É preciso lutar para que a causa dos trabalhadores brasileiros se torne a causa nacional, e a causa nacional se torne a causa dos trabalhadores e das classes populares que aqui vivem e produzem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos a legislação em EA nos três níveis federativos a partir de Campo Largo, o municipal, o Estadual (Paraná) e nacional (Brasil) constatamos que já existe significativo acúmulo legal sobre o tema. Fruto do acúmulo das lutas e discussões ambientais internacionais e nacionais, e do processo de redemocratização em nosso país, a partir do final dos anos 80, diversas legislações surgem para regulamentar a questão da educação ambiental. Federação e Estado do Paraná possuem leis próprias específicas sobre o tema. O município de Campo Largo não possui lei específica, mas trata do tema de maneira relativamente abrangente em outras legislações. As leis e decretos nacionais, estaduais e municipais (mesmo que neste nível de maneira ainda incipiente) permitem que estabeleçamos os primeiros passos para a EA, e mesmo para uma EA com perspectiva holística, ética, humanista, problematizadora e transformadora, o que não quer dizer que a letra da lei determine os processos reais. Nestes, a influência do poder econômico acaba por subverter as relações sociais e o próprio sentido da legislação, debilitando a participação democrática de toda sociedade, e em especial dos setores pobres e excluídos. O fato de os sobreviventes e familiares das vítimas de Mariana e Brumadinho não terem recebido as devidas compensações e indenizações até o momento é só mais um exemplo dessa triste realidade. O fato de que, após alguma comoção nacional e difusão pelos meios de comunicação por breve espaço de tempo, o desastre



de Mariana estava esquecido e (literalmente) enterrado até a ocorrência do desastre de Brumadinho, é a constatação cabal de nossa amnésia coletiva em favor do grande poder econômico. Aos ricos acionistas se reserva o capital e os polpudos rendimentos, aos trabalhadores e ao povo pobre que mora no entorno de tais mineradoras e barragens, se reserva o pó e a lama. E quantas tragédias, “desastres” e problemas ambientais no país (e no mundo) não se originam do mesmo conflito entre os interesses populares e os interesses de grandes acionistas?

O despertar dessa consciência crítica e comprometida é o sentido maior que pode brotar da EA Crítica, em contraposição as suas correntes conservadoras, focadas em ações pragmáticas e em atuar para remediar os graves problemas e danos ambientais causados pela ganância e pelo amor ao dinheiro e ao grande capital.

## REFERÊNCIAS

BAGLIANO, R.V. **Conceituação histórica da educação ambiental no Brasil e no mundo.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/conceituacao-historica-da-educacao-ambiental-no-brasil-e-no-mundo/14266>. Acesso em: 20.mar.2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20.mar.2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 9.795 de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 20.mar.2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto Nº 4.281, de 25 de junho de 2002 (2002).** Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm). Acesso em: 20.mar.2020.



CAMPO LARGO (PR). Prefeitura Municipal. **Lei Nº 1.814, de 08 de março de 2005 (2005)**. Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente. Campo Largo, PR: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://leismunicipa.is/kihao>. Acesso em: 20.mar.2020.

CAMPO LARGO (PR). Prefeitura Municipal. **Lei Nº 2.833, de 20 de setembro de 2016 (2016)**. Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico participativo e a respectiva Política Municipal de Saneamento do Município de Campo Largo destinado a promover a saúde, a qualidade de vida e do meio ambiente, a organizar a gestão e estabelecer as condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sua universalização. Campo Largo, PR: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://leismunicipa.is/lvdjb>. Acesso em: 20.mar.2020.

CAMPO LARGO (PR). Prefeitura Municipal. **Lei Nº 2.907, de 28 de novembro de 2017 (2017)**. "Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSBA do Município de Campo Largo-PR". Campo Largo, PR: Prefeitura Municipal. Disponível em: <http://leismunicipa.is/vfthn>. Acesso em: 20.mar.2020.

CARVALHO, I. C. M. **A invenção ecológica: narrativas e trajetórias da Educação Ambiental no Brasil**. Porto Alegre: UFRGS, 2001.

DUARTE, N. **Educação, teoria do cotidiano e a escola de Vigotski**. Campinas: Autores Associados, 2007.

LOUREIRO, C.F.B. Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. **Revista Ambiente e Educação**, Rio Grande, n. 8: p. 37-54, 2003. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/897> . Acesso em: 20.mar.2020.

MACHADO, G. História da Educação Ambiental no Brasil e no Mundo. **Portal resíduos sólidos**, 2013. Disponível em: <https://portalresiduossolidos.com/historia-da-educacao-ambiental-brasil-e-mundo> . Acesso em: 20.mar.2020.

MAIA, J. S. S.; TEIXEIRA, L. A. Formação de professores e educação ambiental na escola pública: contribuições da pedagogia histórico-crítica. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, v. 15, n. 63, p. 293-305, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/rho.v15i63.8641185> . Acesso em: 23 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Agenda 21**. s/a (a) .Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 20.mar.2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Política de Educação Ambiental**. s/a (b) .Disponível em: <https://mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educ%C3%A7%C3%A3o-ambiental.html> . Acesso em: 20.mar.2020.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). **Um pouco da história da educação ambiental.** s/a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/historia.pdf> . Acesso em: 20.mar.2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Lei Nº 17.505, de 11 de Janeiro de 2013 (2013).** Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências. Paraná: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=85172&indice=1&totalRegistros=57&anoSpan=2013&anoSelecionado=2013&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 20.mar.2020.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Decreto Nº 9.958, de 23 de Janeiro de 2014 (2014).** Dispõe sobre o Regulamento e atribuições do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental que trata os arts. 7º e 8º, e a constituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental que trata o art. 9º da Lei nº 17.505, de 11 de Janeiro de 2013. Paraná: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=113098&codTipoAto=&tipoVisualizacao=alterado>. Acesso em: 20.mar.2020.

PENELUC, M.C.; PINHEIRO, B.C.S.; MORADILLO, E.F. Possíveis confluências filosóficas e pedagógicas entre a educação ambiental crítica e a Pedagogia Histórico. **Revista Ciência e Educação.**, Bauru, v. 24, n. 1, p. 157-173, 2018. Doi: <https://doi.org/10.1590/1516-731320180010011> . Acesso em: 20.mar.2020.

ROSA, M.A.; CARNIATTO, I. Política de educação ambiental do Paraná e seus desafios. **Revista Eletrônica do Mestado em Educação Ambiental**, Porto Alegre, v. 32, n.2, p. 339-360, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/viewFile/5547/3455>. Acesso em: 20.mar.2020.

RUFINO, B.; CRISPIM, C. Breve resgate histórico da educação ambiental no Brasil e no mundo. *In: Congresso Brasileiro de Gestão Ambiental*, 7, Porto Alegre. **Trabalhos...** Porto Alegre: IBEAS, 2015. Disponível em: <https://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2015/VII-069.pdf>. Acesso em: 20.mar.2020.

SAVIANI, D. **Escola e democracia.** Campinas: Autores Associados, 2009.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações.** Campinas: Autores Associados, 2013.

SILVA, F.J.R.; ABÍLIO, F.J.P. Por uma educação ambiental crítica ao atual modelo de desenvolvimento. REDE - **Revista Eletrônica do PRODEMA**, Fortaleza, v. 6, n. 1, mar. 2011. Disponível em: <http://www.revistarede.ufc.br/rede/article/view/120>. Acesso em: 20.mar.2020.

Recebido em: 26-10-2020

Aceito em: 04-07-2022

